



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002317-39.2023.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que são apelantes RODRIGO SILVESTRE MARTINS e RICARDO SILVESTRE MARTINS, são apelados COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA e CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1002317-39.2023.8.26.0101 – Comarca de Caçapava

Apelantes: Rodrigo Silvestre Martins e Ricardo Silvestre Martins

Apelados: Cometa Saneamento e Terraplanagem Ltda e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp

Juiz sentenciante: Dr. Marcilio Moreira de Castro

Voto n. 2410

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE ENVOLVENDO RETROESCAVADEIRA EM OBRA URBANA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SINALIZAÇÃO ADEQUADA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização movida em face de Cometa Saneamento e Terraplanagem Ltda. e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, em razão de acidente envolvendo retroescavadeira durante a execução de obra pública. Os requerentes alegam que o equipamento, operado pela empresa contratada pela Sabesp, colidiu com seu veículo e causou-lhes prejuízos materiais, morais e lucros cessantes. Pleiteiam a reforma da sentença para condenar as requeridas ao pagamento de indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) reconhecer a legitimidade passiva da Sabesp, mesmo na hipótese de execução indireta da obra por empresa contratada; (ii) decidir sobre a manutenção do benefício da justiça gratuita concedido aos requerentes; e (iii) verificar a ocorrência de responsabilidade civil das requeridas pelo acidente narrado, com base na existência de nexo causal entre a atuação da retroescavadeira e os danos alegados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Sabesp é parte legítima para figurar no polo passivo, pois, na qualidade de prestadora de serviço público essencial, responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes ou empresas contratadas, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, sendo inoponível a terceiros cláusula contratual que transfira responsabilidade à contratada.

4. Deve ser mantido o benefício da justiça gratuita concedido aos requerentes, diante da ausência de elementos probatórios aptos a afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, pois cabe à parte contrária o ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC.

5. A responsabilização civil das requeridas exige a demonstração do dano, da conduta e do nexo causal, ainda que sob a égide da responsabilidade objetiva. No caso, restou comprovado que a obra estava adequadamente sinalizada, com cones e dispositivos de advertência visíveis a uma distância de 50 metros, segundo prova testemunhal.

6. Os elementos dos autos, inclusive depoimentos de testemunhas, boletim de ocorrência e registros fotográficos, indicam que a retroescavadeira operava dentro da área delimitada, sem que se verificasse atuação imprudente do operador ou falha na sinalização que ensejasse a responsabilidade das requeridas.

7. A prova oral não demonstrou conduta culposa ou omissiva das requeridas que pudesse ser diretamente relacionada ao acidente. Tampouco se comprovou que o impacto foi causado exclusivamente pela operação da máquina, ausente o nexo causal necessário à condenação por danos materiais, morais ou lucros cessantes.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, § 6º; CPC, arts. 98, § 3º, e 373, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível n. 1006577-20.2022.8.26.0482; Rel. Des. José Antonio Marcondes Machado; julgado em 30/01/2024; TJSP; Apelação Cível n. 1001563-47.2023.8.26.0441; Rel. Des. Paulo Cícero Augusto Pereira; julgado em 23/01/2025; dentre outros.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Rodrigo Silvestre Martins e Ricardo Silvestre Martins** contra a r. sentença que, nos autos da ação de indenização ajuizada em face de **Cometa Saneamento e Terraplenagem Ltda. e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp**, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. A decisão reconheceu a inexistência de direito que ampare a pretensão dos requerentes, ao

concluir que, diante da comprovação da regular sinalização no trecho da via urbana em obras, não foi possível imputar a responsabilidade pelo acidente a nenhuma das partes. Não houve condenação em custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que o polo ativo é beneficiário da justiça gratuita (fls. 318/322).

Consta a interposição de embargos de declaração, pela requerida Cometa Saneamento e Terraplenagem Ltda. (fls. 325/326), os quais foram conhecidos e providos para constar no dispositivo da r. sentença que: *“Pela sucumbência recíproca, ressaltando eventual justiça gratuita concedida, cada parte arcará com as respectivas custas e despesas processuais. No tocante aos honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor da causa, deve parte autora arcar com os honorários sucumbenciais do advogado do réu e este com os honorários sucumbenciais do advogado da autora (STJ. 3ª Turma. REsp 2.082.582-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/6/2024 (Info 816). Destaco, porém que fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, CPC, em razão da justiça gratuita deferida para a parte Autora às fls. 72.”* (fl. 385).

Os requerentes, **Rodrigo Silvestre Martins e Ricardo Silvestre Martins**, interpuseram recurso de apelação para reiterar os termos expostos em sua peça inaugural e sustentar que: (i) não se sustenta a alegação de que o recorrente conduzia o veículo em alta velocidade, pois não há qualquer prova nesse sentido nos autos e trata-se apenas de mera suposição do operador da máquina, que estava de costas para a via; (ii) o recorrente motorista manteve uma distância segura da máquina; contudo, considerado que o gancho da retroescavadeira atingiu seu veículo com grande força, o Sr. Ricardo perdeu o controle do automóvel, que passou a ser arrastado pelo movimento da garra da máquina; (iii) ao contrário do que insiste a parte contrária, não foi o Sr. Ricardo quem colidiu com a máquina, mas sim o operador, Ginaldo Barbosa de Brito, que, ao não se atentar ao fluxo de veículos no local, atingiu o automóvel e o arrastou até o canteiro da obra, deixando-o virado de frente para os funcionários que ali trabalhavam; (iv) o "gancho" ou "concha" da retroescavadeira colidiu com a parte superior do veículo Fiat Fiorino e o arrastou sem

que o condutor pudesse evitar a manobra; (v) devido à força da máquina sobre a Fiorino, o recorrente não teve tempo hábil para controlar o veículo, apesar de seus esforços para tanto; (vi) as fotografias anexadas aos autos demonstram de forma evidente que a retroescavadeira colidiu com a parte superior da Fiorino e causou danos substanciais ao veículo; (vii) os danos descritos pelo policial responsável pela lavratura do boletim de ocorrência indicam que a máquina atingiu o veículo do requerente e não o contrário; (viii) a distância entre a máquina e os veículos que transitavam pelo local era mínima, o que reforça a tese de imprudência na operação do equipamento; (ix) os recorrentes fazem jus à reparação pelos lucros cessantes e danos morais. Por fim, requereram a reforma da r. sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes (fls. 330/340).

Consta nova interposição de embargos de declaração, pelo requerido Cometa Saneamento e Terraplenagem Ltda. (fls. 391/392), os quais foram conhecidos e providos para constar no dispositivo da r. sentença que: *"Condeno o pólo ativo nas custas e despesas processuais, ressalvada eventual justiça gratuita concedida. No tocante aos honorários advocatícios, deve a parte Autora arcar os honorários do advogado da parte requerida, estes fixados em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC)"* (fl. 410).

A correquerida Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp apresentou contrarrazões, nas quais postulou a revogação do benefício da gratuidade processual concedido aos requerentes, bem como alegou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, reiterou os argumentos expostos na peça de defesa e pugnou pela manutenção da r. sentença que julgou improcedente a ação (fls. 397/408).

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, conforme art. 98, § 1º, I, do CPC (fl. 72), e, ainda, presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Com efeito, registra-se, inicialmente, que não merece acolhimento a **preliminar** de ilegitimidade passiva arguida pela SABESP. Como bem analisado na r. sentença, a responsabilidade da empresa contratante subsiste mesmo quando a execução da obra é realizada por empresa terceirizada. Isso porque, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público — como é o caso da SABESP — respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

No caso em apreço, é incontroverso que a obra pública era executada em via urbana de tráfego intenso, com utilização de maquinário pesado (retroescavadeira), sob a responsabilidade da empresa Cometa, contratada da Sabesp por meio do Contrato Administrativo n. 04.274/21, conforme reconhecido pela própria requerida em suas contrarrazões. Ainda que o referido contrato contenha cláusula de transferência de responsabilidade à contratada, referida disposição vincula apenas as partes contratantes e não pode ser oponível a terceiros lesados.

A própria Sabesp admite que os serviços executados pela empresa Cometa inseriam-se no sistema de abastecimento de água, de interesse público, sendo certo que as atividades realizadas, ainda que sob sua fiscalização, ensejaram o sinistro narrado na petição inicial.

Resta, portanto, evidente o nexo entre a atuação da empresa contratada e a atividade pública desempenhada pela Sabesp, razão pela qual se afasta a alegação de ilegitimidade passiva, notadamente considerado que o evento danoso ocorreu no curso de prestação de serviço público essencial cuja titularidade é da ora apelada.

No que se refere à **preliminar** de impugnação à gratuidade da justiça deferida aos requerentes, também não assiste razão à apelada.

A r. sentença foi acertada ao manter os benefícios da

assistência judiciária gratuita, diante da ausência de elementos concretos capazes de infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica firmada pelos autores. Nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia à parte adversa o ônus de produzir prova idônea capaz de desconstituir tal presunção, o que não ocorreu nos autos.

A argumentação genérica da Sabesp, no sentido de que os recorrentes não fariam jus à benesse em razão de pretensa capacidade econômica, sustentada especialmente pelo pedido de indenização por lucros cessantes, mostra-se insuficiente. Isso porque a formulação de pretensão indenizatória, por si só, não revela situação financeira incompatível com o deferimento da gratuidade, sobretudo quando os próprios autores alegam que o veículo envolvido no acidente era instrumento de trabalho, cuja perda comprometeu diretamente sua fonte de sustento.

Dessa forma, ao inexistir prova efetiva da capacidade financeira dos requerentes/recorrentes, deve ser mantido o benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedido, nos exatos termos da r. sentença.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito recursal. Contudo, com o devido respeito às razões articuladas pelos recorrentes, o inconformismo não comporta acolhimento, conforme se demonstrará a seguir.

No **mérito**, trata-se de ação indenizatória proposta por Rodrigo Silvestre Martins e Ricardo Silvestre Martins em face de Cometa Saneamento e Terraplenagem Ltda. e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Os requerentes alegam que, em 27/12/2022, o correquerente Ricardo conduzia o veículo Fiat Fiorino IE, placas CBM5J88, de propriedade do correquerente Rodrigo, pela Avenida Vereador Geraldo Nogueira Silva, no Jardim Itamarati, em Caçapava-SP, dentro dos limites de velocidade permitidos na via pública. No trecho, havia uma obra realizada pela correquerida Sabesp e executada pela empresa Cometa, que fazia uso de uma máquina retroescavadeira.

Sustentam que a via estava parcialmente interditada em razão da presença do maquinário na pista, porém, ainda permitia o tráfego de veículos, sendo que a obra contava com sinalização e os condutores transitavam em velocidade reduzida. Contudo, ao se aproximar do local, o veículo conduzido por Ricardo foi subitamente atingido na lateral pelo gancho da retroescavadeira, apesar de ele ter mantido uma distância segura da máquina.

Em decorrência do impacto, o veículo Fiat Fiorino sofreu danos severos, o que culminou na perda total do automóvel. Além disso, os requerentes destacam que o veículo era utilizado para fins laborais, sendo essencial para o exercício profissional do correquerente Ricardo e os danos acarretaram-lhe significativo prejuízo financeiro, decorrente da impossibilidade de exercer sua atividade econômica.

Atribuem a responsabilidade pelo ocorrido às requeridas, sob a alegação de que a sinalização existente na via era deficiente e não havia placas que alertassem os motoristas sobre a realização da obra, tampouco o consequente estreitamento da pista. Argumentam que a falta de sinalização adequada expôs os condutores a riscos desnecessários, omissão essa que foi determinante para o sinistro.

Diante desse contexto, requereram a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos materiais, referentes à perda total do veículo, bem como pelos danos morais suportados em razão do transtorno e prejuízo causado pelo acidente. Além disso, pleitearam o ressarcimento dos lucros cessantes, haja vista que o veículo sinistrado era indispensável para a atividade profissional do correquerente Ricardo, cuja impossibilidade de utilizá-lo lhe causou prejuízo econômico relevante.

Nestes moldes, a r. sentença após analisar as provas dos autos, juntamente com provas documental e testemunhal realizada, em resumo, julgou improcedente a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, ante a ausência de direito que ampara a sua pretensão.

Daí o inconformismo dos requerentes. Sem razão, contudo.

Com efeito, a responsabilidade patrimonial extracontratual do ente público refere-se ao dever de indenizar as pessoas que porventura sofram danos em sua esfera jurídica, oriundos de comportamentos estatais comissivos ou omissivos, lícitos ou ilícitos, materiais ou jurídicos.

Nesse mister, é sabida a existência de regra geral, no que tange à responsabilidade civil objetiva do Estado, no sentido de que é aplicada quando o evento danoso tiver decorrido de atuação estatal comissiva e encontra guarida no disposto em Carta Magna (art. 37, § 6º, da CF), segundo a qual, para que seja caracterizada a responsabilização, necessário apenas a identificação do dano, a demonstração da ação administrativa e a relação de causa e efeito entre dano e ação.

A comprovação da culpa e o nexo de causalidade entre o dano causado pela má prestação do serviço público, em local gerido e administrado pela pessoa jurídica de direito público, envolvido na presente lide, impõe o dever de se responsabilizar e suportar as consequências, sendo assumida pelo ente jurídico privado, na conformidade do previsto pelo art. 37, § 6º, C.F., ao dispor que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Contudo, de acordo com a jurisprudência e doutrina, tal regra é excetuada quando a lesão advier de omissão, hipótese em que o Estado responderá subjetivamente pelos danos que causar. Está é a modalidade subjetiva de responsabilização, fundada na análise da culpa em sentido lato, também denominada teoria da culpa do serviço (*faute du service*).

Nestes moldes, houve efetiva responsabilidade objetiva,

como salienta Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“(...) a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (faute du service); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de agente público, mas de omissão do poder público” (cf. Direito Administrativo, Ed. Atlas, 10ª ed. P. 425). (grifo nosso)

Destarte, neste campo de responsabilidade, o nexo de causalidade entre o ato ou conduta e o resultado danoso deve ser caracterizado, inclusive como maneira de exteriorizar o comando decorrente do art. 37, § 6º, da CF, como objetiva a reparação, seja pela ação seja pela omissão, consoante assentada posição jurisprudencial (RTJ 8/146; RT 382/138; RT 449/104; RDA 63/168, dentre outras).

No caso dos autos, a análise detida dos autos revela que o local da obra estava devidamente sinalizado, com possível identificação da presença de cones e demais dispositivos de advertência. Testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a sinalização antecedia o local da obra em aproximadamente 50 metros e possibilitava aos condutores a redução da velocidade e a adoção das cautelas necessárias.

Adicionalmente, ficou comprovado que a retroescavadeira utilizada na execução da obra operava dentro do espaço delimitado, conforme depoimentos colhidos durante a instrução processual, de modo que não houve indícios de operação irregular ou imprudente do equipamento.

O depoimento da testemunha policial militar Sampaio reforça que o local estava adequadamente sinalizado e que a obra era de conhecimento da população local, tendo em vista que já vinha sendo realizada há meses sem registros de outros acidentes. Por sua vez, o operador da retroescavadeira, Ginaldo, declarou que a máquina sempre esteve operando dentro dos limites estabelecidos pela sinalização e não havia qualquer ato inesperado ou abrupto que pudesse ter causado a colisão.

Além disso, a prova oral indica que os trabalhadores estavam

devidamente uniformizados e que, apesar de a via estar parcialmente interditada, o trânsito de veículos era permitido, desde que em velocidade fosse reduzida e com a devida atenção por parte dos condutores.

Cumpre destacar que a alegação de que o requerente/conductor estaria utilizando o telefone celular no momento do acidente não encontra respaldo nos autos. Conforme consignado na r. sentença, tal suposição não foi confirmada por nenhuma das testemunhas ouvidas, tampouco pelo operador da retroescavadeira, o qual expressamente declarou não ter como verificar se o motorista da Fiorino estava manuseando o aparelho no instante do sinistro, porquanto se encontrava operando a máquina.

Limitou-se a informar no boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar que, após o ocorrido, observou o requerente já com o telefone em mãos ao sair do veículo — o que, evidentemente, não autoriza qualquer conclusão segura quanto a eventual distração anterior, ainda que não se possa descartar, em tese, alguma conduta desatenta do condutor nos instantes que antecederam o fato.

A segurança viária é um princípio fundamental para a organização do trânsito urbano e cabe tanto ao poder público quanto às empresas contratadas a adoção de medidas adequadas para garantir a proteção dos motoristas, pedestres e trabalhadores. O cumprimento das normas técnicas de sinalização e isolamento das áreas de intervenção é essencial para reduzir os riscos de acidentes e os elementos constantes dos autos indicam que tais diretrizes foram observadas de maneira adequada.

A documentação juntada ao processo, inclusive o boletim de ocorrência e as fotografias anexadas, demonstra que os cones de sinalização estavam corretamente dispostos, sem indícios de desordem ou insuficiência. As fotografias obtidas evidenciam que o fluxo de veículos era mantido (fls. 117/153), ainda que com a necessidade de atenção redobrada por parte dos condutores.

Por outro lado, a prova dos autos não é suficiente para

comprovar que a colisão tenha ocorrido por culpa exclusiva das requeridas. Reprisa-se, o boletim de ocorrência, as fotografias anexadas são insuficientes para delimitar a dinâmica do acidente e, na hipótese, torna-se imprescindível que a parte autora demonstrasse de maneira inequívoca que a conduta das requeridas foi determinante para a ocorrência do evento danoso.

O informante Diego Martins Silvestre, sobrinho dos requerentes, relatou que, ao chegar ao local após o acidente, verificou que os cones estavam organizados e o trânsito fluía normalmente, o que corrobora a ausência de indícios de falha na sinalização.

Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, competia aos *recorrentes* o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente a imprudência, negligência ou imperícia das requeridas, bem como a relação de causalidade entre a suposta omissão ou falha na sinalização e o acidente de trânsito. No entanto, tal comprovação não foi feita de maneira satisfatória, o que resulta a demanda desprovida de elementos aptos a ensejar a responsabilidade das requeridas.

Importa destacar que, ainda que se cogitasse eventual responsabilidade das requeridas, deveria haver a demonstração da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva do condutor do veículo envolvido no acidente. Ocorre que os elementos constantes dos autos indicam que o requerente não conseguiu comprovar que conduzia o veículo de maneira prudente e plenamente compatível com a situação da via.

O trânsito em vias urbanas submetidas a obras exige atenção redobrada por parte dos motoristas, os quais devem ajustar sua condução às condições atípicas do trajeto. Nessas situações, o dever de cuidado impõe a redução da velocidade, a observância atenta à sinalização existente e a manutenção de distância segura em relação a outros veículos e aos equipamentos em operação.

A propósito, a responsabilidade por acidentes ocorridos nesse contexto deve ser analisada com base na dinâmica concreta dos fatos, sendo

imprescindível a demonstração de falha direta na prestação do serviço para eventual imputação de responsabilidade às empresas envolvidas. A mera ocorrência do evento danoso, por si só, não é suficiente para caracterizar a culpa da Administração ou de sua contratada.

Assim, embora incontroversa a ocorrência do acidente, não há qualquer elemento probatório que evidencie conduta negligente por parte das requeridas. A instrução processual não comprovou falha na sinalização da via, tampouco atuação imprudente na operação da retroescavadeira, o que afasta a configuração de omissão específica apta a ensejar responsabilidade civil.

Nesse cenário, mostra-se essencial considerar a conduta do próprio condutor do veículo, uma vez que a existência de obras na via pública impõe a ele o dever de redobrar a atenção, com adequação de sua velocidade às condições da pista e manutenção da vigilância constante sobre o entorno. A responsabilização estatal — ou da concessionária do serviço público — somente é possível quando demonstrado que o dano decorreu diretamente de falha administrativa, o que não se verifica no presente caso.

No que se refere ao pedido de indenização por danos materiais, decorrentes da alegada perda total do veículo em razão da colisão, bem como ao pleito de lucros cessantes, não se verifica nos autos qualquer elemento capaz de justificar a reforma da r. sentença. Com acerto, o juízo de origem afastou o pedido, ao observar que os lucros cessantes, por sua própria natureza, não podem ser presumidos e exigem demonstração efetiva do prejuízo econômico sofrido.

No caso concreto, os requerentes não apresentaram prova cabal de que deixaram de auferir renda em decorrência direta e imediata do acidente, tampouco juntaram documentação hábil a evidenciar o suposto impacto financeiro ou a habitualidade de uso profissional do veículo sinistrado. Diante da ausência de comprovação mínima quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, correta a improcedência dos pedidos indenizatórios.

Conclui-se, portanto, que, diante da ausência de comprovação

de erro por parte das requeridas e da inexistência de prova de que o acidente decorreu exclusivamente da atuação destas, impõe-se a manutenção da r. sentença de improcedência.

Como bem apontado pelo nobre Magistrado de primeiro grau, que abordou com precisão a questão, com argumentos que são adotados como razão de decidir, nos seguintes termos:

“No que tange aos pontos incontroversos, tem-se que a via estava sinalizada. Restou controvertida a responsabilidade do acidente, bem como da colisão.

Em documentação de fotos e vídeos juntados nos autos (fls.02) e (fls.50/52), tem-se que a via estava devidamente sinalizada com cones. Ademais, o acidente ocorreu durante o dia, sendo claramente possível a visualização da obra, bem como da retroescavadeira.

Temos que é ônus do autor provar a existência dos seus direitos. Devendo o mesmo, trazer aos autos e provas que comprovem suas alegações.

Contudo, nos autos o autor não trouxe nenhum elemento probatório que comprove suas alegações. Acabou se limitando apenas a trazer fotos do veículo danificado, vídeos do local do acidente e boletins de ocorrência, mas essas provas não mostram com exatidão quem foi o responsável de fato pelo acidente. Logo, é não é possível imputar a responsabilidade a qualquer uma das partes.” (fls. 320/321 – grifos originais)

Cabe, neste caso, reproduzir que o entendimento ora exposto se coaduna ao posicionamento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, por amoldável à espécie, cita-se julgado, na forma do V. Acórdão, que ora se colaciona:

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito em rodovia. Alegação de “conificação” sem adequada sinalização. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores. Não acolhimento. Ausência dos requisitos necessários para responsabilização

da concessionária. Nexo de causalidade não demonstrado. Provas produzidas que não denotam omissão ou falha no serviço que tenha contribuído para o evento. Ao revés, evidenciado que o local estava adequadamente sinalizado. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1006577-20.2022.8.26.0482; Rel. Des. **José Eduardo Marcondes Machado**; julgado em 30/01/2024)

Salienta-se que a jurisprudência é maciça ao analisar a presente questão e reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, cita-se julgado das demais Câmaras deste Tribunal:

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CONCESSIONÁRIA. CIVIL APELAÇÃO. DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos resultantes de acidente em rodovia concedida. 2. O autor alega que a concessionária não sinalizou adequadamente a obra, o que teria contribuído para o acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em: verificar a responsabilidade da concessionária pelo acidente; e avaliar a comprovação do nexo de causalidade entre a ausência de sinalização e o evento danoso. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A sentença de improcedência fundamentou-se na falta de evidências que demonstrassem o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o acidente. 5. O autor não conseguiu comprovar que a ausência de sinalização foi a causa direta do acidente, conforme exigido pela legislação. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Tese de julgamento: A ausência de prova do nexo de causalidade isenta a concessionária de responsabilidade. A decisão de improcedência foi adequada e fundamentada. Precedentes. Legislação. F/1988, art. 37, §6º; CPC, arts. 369 e 373. 7. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1001563-47.2023.8.26.0441; 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paulo Cícero Augusto Pereira; julgado em 23/01/2025)

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA - ACIDENTE DE MOTOCICLETA - DANO MORAL E MATERIAL - ALEGADA

EXISTÊNCIA DE BURACO NA PISTA. Sentença de improcedência. Cabimento. Insuficiência, na espécie, da prova produzida nos autos. Ausência de demonstração do nexo de causalidade. Consequente improcedência dos pedidos indenizatórios. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1001421-30.2023.8.26.0219; 13ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Spoladore Dominguez; julgado em 19/03/2025)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida, pois está devidamente fundamentada e respaldada pelas provas dos autos. Diante da ausência de omissão estatal, impõe-se a manutenção da improcedência da ação, nos termos da decisão de primeiro grau.

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Nesta esteira, por força de sua sucumbência e em face do resultado do julgamento do recurso, ficam os vencidos responsáveis por arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios recursais arbitrados em 5% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC, diante do pouco ato jurídico praticado pela parte, levando em conta a simplicidade da ação e por medida de equidade, com observação quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Codex.

Com isto, de acordo com o contexto acima exposto, conclui-se lúdima a r. decisão proferida pelo nobre Magistrado de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS

Relator